



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo nº** 10840.000834/00-97  
**Recurso nº** 201-116.097 Especial do Procurador  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 02-03.832  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD. E EQUIP. MÉDICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/05/1999

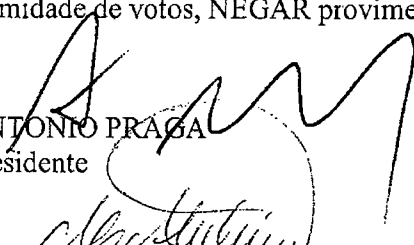
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**  
**DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.**

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Relator

19 AGO 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta

convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Por meio do Acórdão nº 201-76.295, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para julgar alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 22/03/1995, aplicando ao caso concreto a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial com base no art. 32, I do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando, em síntese, negativa de vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Requereu o provimento de seu recurso e o restabelecimento da decisão de primeira instância

O Recurso foi admitido por meio do Despacho nº 201-579 de fls. 226/228.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou em tempo hábil contra-razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida

É o Relatório

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e fevereiro de 1995.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

*"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006.*

*Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*

*Precedentes. RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j.*

12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986, RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

*Legislação*

*Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.*

*Ministro Gilmar Mendes*

*Presidente"*

*(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)*

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária.

Relativamente à questão da existência ou não de lançamento por homologação no caso concreto, fato que determinaria a aplicação do art. 150, § 4º do CTN em detrimento do art. 173, I do mesmo diploma legal, considero que tal questão não pode ser discutida nestes autos

Isto porque no recurso de divergência o Procurador da Fazenda Nacional apenas pleiteou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/95, que não pode mais ser aplicado diante do vício de inconstitucionalidade, devendo ficar mantido o que ficou decidido no acórdão recorrido

O acórdão recorrido aplicou a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

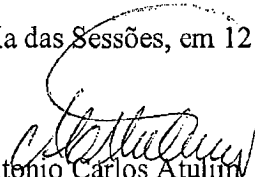
O auto de infração foi notificado ao contribuinte no dia 22/03/2000 (fl. 02).

Portanto, está extinto pela decadência o crédito tributário lançado até o mês de fevereiro de 1995, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A repartição de origem deverá prosseguir na cobrança do crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

  
Antonio Carlos Atulini

